



âmARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por objeto a análise do voto total do Chefe do executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, de autoria do nobre Vereador Marcelo Romig Maron, o qual altera o art. 294 do Código de Posturas do município que prevê o horário de determinadas atividades comerciais e passa a disciplinar os dias de funcionamento de atividades industriais, comerciais, comunicação e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura, pecuária e mineração, saúde e serviços sociais, atividades financeiras e serviços relacionados e outros serviços.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual, de outra parte, em seu artigo 13, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2003, preceitua que:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

[...]

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local;

A regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, assim, como assentado na Constituição da Província e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atribuição dos Municípios.

Neste sentido, a Súmula nº 645 da Corte Federal:

Súmula 645 – É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ademais, a iniciativa dos projetos de lei com esta finalidade, pode partir de membro do Poder Legislativo ou do Chefe do Executivo, não se tratando de competência reservada a este último.

Assim sendo, não vislumbro, no projeto de lei complementar, vício formal, já que a competência para a iniciativa de projetos de lei, em matéria de dias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, é comum aos integrantes do Legislativo e ao Prefeito Municipal, não sendo privativa deste último.

Contudo, quanto a técnica legislativa alerto que a ementa do projeto versa acerca do horário de funcionamento e o corpo do texto dispõe sobre dias de funcionamento, portanto sugiro que se o objetivo do projeto é tratar dos dias seja adequada a ementa ao texto, conforme reza o art. 5º da Lei 95/98.

Por derradeiro, cunha assentar objetivando que o município discipline horário e dias de funcionamento de atividades diversas sugerir a seguinte redação:

Art. 294. Nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço os dias de funcionamento e o horário de abertura e fechamento são livres, observados os preceitos de Legislação Federal que regulam a duração e as condições de trabalho, bem como, ao disposto na presente Lei.

Art. 294 - A. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I - Imprensa e Rádio;

II - Distribuição de Leite;

III - Frio Industrial;

IV - Produção e distribuição de energia elétrica;

V - Serviço Telefônico;

VI - Distribuição de gás;

VII - Serviço de Transporte Coletivo;



VIII - Agência de passagem;

IX - Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - Tratamento e distribuição de gás;

XI - Hospitais, casas de saúde e postos de serviço médico;

XII - Hotéis e pensões;

XIII - Agências Funerárias;

XIV - Indústrias cuja o processo seja continuo e ininterrupto;

XV - Bares, botequins, loterias, lanchonetes, restaurantes, bilhares, padarias e confeitarias;

XVI - Quitandas, açouques, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns de produtos alimentícios, mercearias, casas de flores, casas de frutas e legumes e demais produtos hortifrutigranjeiros;

XVII - Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicures e massagistas;

XVIII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

XIX - Postos de gasolina;

XX - Feiras de artesanato;

XXI - Farmácias e Drogarias.

Por todo o exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2023.

É o parecer.

Canguçu, 09 de fevereiro de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753



Assinado por 1 pessoa: JARY VITÓRIA ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camaracanguu.1doc.com.br/verificacao/7C7C-D46F-BD07-D721>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C7C-D46F-BD07-D721

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 09/02/2024 11:57:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/7C7C-D46F-BD07-D721>